



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 006/2021

Data do Protocolo: 09/11/2021

Objeto: Acrescenta o Art. 65-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé

Autores: Vereadores – Valdinei Lacerda, Celso Ricardo, Elvandro da Silva, Wellington Forim, Delegado Rangel, Anderson Oliveira, e Afonso da Saúde

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **Do Parecer Conjunto das Comissões:**

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, que consolida a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, as disposições da Lei Orgânica do Município, em seu Art. 6º, I, giza, como competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

### **PARECER FINAL DAS COMISSÕES:**

*Em análise da Proposta, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.*

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 006/2021 de 09/11/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Novembro de 2021.

Anderson Oliveira da Silva - Presidente

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica número 006/2021 – “Acrescenta o art. 65-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé”

**AUTORIA/INICIATIVA:** Vereadores – Valdinei Lacerda, Celso Ricardo, Elvandro da Silva, Wellington Forim, Delegado Rangel, Anderson Oliveira, e Afonso da Saúde

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** 2/3 dos Vereadores (12 votos)

**ASSUNTO:** Atualização da Lei Orgânica - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Respeito à Constituição – Observada a Lei Orgânica do Município - Inexistência de invasão à competência de outros Poderes da República.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Emenda à Lei Orgânica número 006/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, Vereadores Valdinei Lacerda, Celso Ricardo, Elvandro da Silva, Wellington Forim, Delegado Rangel, Anderson Oliveira, e Afonso da Saúde.

Registra-se que os vereadores apresentaram justificativa em anexo ao presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

#### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

#### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

À propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe, “No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

A matéria vinculada neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 do mesmo diploma:

*ART.30: "Compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propos tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

De acordo com o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes:

*"É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas" (art. 70 da CF)".*

Pelo princípio da Simetria, não há discussão quanto a constitucionalidade material, eis que já expressa na Constituição Federal. De acordo com Hans Kelsen, seguindo o sentido jurídico-positivo, tem-se que a Constituição Federal é documento máximo de uma estrutura jurídica. Inócuia seria, então, ao menos enquanto não se disponha de forma diversa, qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da matéria.

A presente proposta de Emenda trata-se de consolidação de direitos garantidos aos membros do Poder Legislativo no Brasil, sejam eles pertencentes à esfera Federal, Estadual, ou Municipal, como no caso presente.

Não encontrando, então, óbice na lei orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos dezesseis dias do mês Novembro do ano de dois mil e vinte e um. (16-11-2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cláudio Afonso dos Santos Carneiro".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

#### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deveram ser observados os artigos 172 e 173 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

*Art. 172. A tramitação das Emendas à Lei Orgânica Municipal seguirá o rito estabelecido para os demais projetos, restando alterado tão somente o interstício entre a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> votações, que é de 10 (dez) dias.*

*Art. 173. Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem ao texto da Lei Orgânica do Município.*

#### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos dezesseis dias do mês de Novembro de 2021.

Christian Tanus Bahia EC 06  
Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva

Vanderlei Lopes  
Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente